

Adm. Levindo Soares Emerique PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80

LEI MUNICIPAL № 2.229/97, DE 25 DE JUNHO DE 1.997.



DISPÕE SOBRE O PLANO DE REMUNERAÇÃO CARREIRA E DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ E DÁ **PROVIDÊNCIAS** OUTRAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Capitulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica instituido o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Art. 1° -Público do Município de Jacundá, obedecendo as disposições contidas na presente Lei.

Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Art. 2° -

Básica, designado pelo código PMIGOM.

O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tem como Art. 3° finalidade viabilizar a integração dos profissionais da Educação e do Sistema de Ensino Municipal.

A valorização das funções de Magistério será assegurada: Art. 4° -

- pela remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no Magistério;

- pela estruturação da carreira prevendo promoção e progressão; П

pela formação continuada e habilitação do profissional de Ш educação;

pelo estímulo ao trabalho em sala de aula; IV

- pela melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único - Entende-se por efetivo exercício no Magistério, para os efeitos da presente Lei, ás atividades de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou órgãos departamentais da Secretaria Municipal de Educação.

Capitulo II DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Os Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal ficam Art. 5° assim constituídos:



I

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Levindo Soares Emerique PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80

- Quadro Permanente - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e

Gabineta da Prefeito

pelas funções de confiança;

- Quadro Suplementar em Extinção - que será integrado pelos cargos П cujos titulares não possuam a formação mínima exigida pela legislação federal.

- Os servidores do Quadro em Extinção que lograrem a habilitação de Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de cinco (05) anos, a contar de 1º de fevereiro de 1998, terá assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente.

- Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no parágrafo anterior, será realocado no quadro de cargos pertinentes a área de apoio da Secretaria Municipal de Educação.

- Os cargos de provimento efetivo do plano de Carreira e Remuneração

ora instituído, estão estruturados conforme o anexo I desta Lei.

Art. 6º - Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivo da Carreira do Magistério, com habilitação específica em Administração Escolar, que possua no mínimo dois (02) anos de experiência profissional do Magistério.

Observada a necessidade de qualificação profissional nas Parágrafo Único áreas específicas do magistério, carentemente, os cargos de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, qualificados como especialistas da educação, poderão ser ocupados por profissionais com 2º grau, com habilitação no magistério e com treinamento no mínimo de oitenta (80) horas, dando prioridade a qualificação exposta no artigo 10, incs. I, II e III, do Estatuto do Magistério Público do Município de Jacundá.

A Parte Suplementar em Extinção é o determinado ao Anexo II da Art. 7* presente Lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO

O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, contém os Art. 8° seguintes elementos básicos:

- Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - Conjunto de categorias reunidas segundo a finalidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;

- Categoria funcional - Conjunto de carreiras agrupadas pela П natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

Carreira - conjunto de cargos e classe da mesma natureza funcional Ш e hierarquizados segundo grau de responsabilidade e complexidade;

Cargo - Conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto IV a natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade, agrupados sob a mesma denominação;

Classe - Agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de V complexidade e responsabilidade que lhe são pertinentes;



Adm. Levindo Soares Emerique **PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



| VI | - | Nível - Posição hierárquica de cada classe do cargo e que |
|----|---|---|
| | | identifica as fincões que terão a mesma faixa salarial; |

 Referência - Nível de vencimento integrante da faizxa salarial fixada para a classe semelhante do cargo atibuído ao servidor em decorrência de seu progresso salarial;

VIII - Faixa Salarial - Agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

 Vencimento - Base - retribuíção pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência salarial;

 Remuneração - Corresponde ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniarias específicas do cargo;

 Lotação - quantitativa de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do magistério;

 Transformação - corresponde a alteração da denominação do Cargo e de suas respectivas atribuíções e requisitos.

Art. 9° - O Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica é constituído, exclusivamente, pelas seguintes Categorias Funcionais:

Docentes;

II - Especialistas.

Art. 10 - A Categoria Funcional Docentes será integrada pela Carreira de Ensino e a carreira Funcional de Especialistas será composta pelas carreira de Administração, Supervisão e Inspeção Escolar e de Orientação Educacional.

Art. 11 - A Carreira de Ensino será formada pelos cargos de professor pedagógico, professor de estudos adicionais, professor de licenciatura curta e professor de licenciatura plena.

Art. 12 - A Carreira de Especialistas constituir-se-á dos cargos de Administrador, supervisor e orientador educacional.

Art. 13 - Os cargos que compõem as carreiras previstas nesta lei, serão distribuídos em 06 (seis) classes, designadas pelas letras A e B.

Art. 14 - As classes serão compostas de níveis, que irão agrupar as referências, dentro de uma faixa salarial.

TÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Capítulo I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - A nomeação para cargo do Magistério Público Municipal far-se-á na referência inicial de acordo com o nível respectivo, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Capítulo II DO PROVIMENTO



Adm. Levindo Soares Emerique **PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



Art. 16 - Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Capítulo I DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 17 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá através de:

§ 1º - Promoção Horizontal, que se constitui na passagem do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível da classe, com base nos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 2° - Promoção Vertical, que se constitui no deslocamento do servidor de um nível para outro e de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações adquiridas.

Art. 18- A promoção obedecerá os critérios a serem regulamentados pelo Executivo, tomando por base o estudo prévio da necesssidade de treinamento, da qualificação, de atualização e de reciclagem dos servidores do magistério visando assegurar a sua profissionalização e o fortalecimento do sistema do mérito, respeitado o seguinte:

§ 1º - A promoção por antiguidade dar-se-á observado o interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no nível em que o servidor se encontrar.

§ 2° - A promoção por merecimento far-se-á no interstício de 03 (três) anos mediante Avaliação de Desempenho.

Art. 19 - A Avaliação de Desempenho na progressão e na promoção por merecimento levará em conta os fatores previstos no Regime Jurídico único para reconhecimento da capacitação profissional do servidor em estágio probatório.

Art. 20 - Os sistemas de promoção serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 21 A qualificação profissional será planejada, organizada e executada de forma integrada ao Sistema de Ensino e atenderá, quanto:
 - a formação mínima de profissionais da educação preparação de titulares de empregos ou cargos que não possuem a formação de nível médio, na modalidade normal, para o exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, até o prazo limite estipulado pelo § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, visando o respectivo enquadramento desse profissionais na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;
 - a programas permanentes de aperfeiçoamento e reciclagem profissional complementação e atualização continuada de teorias e práticas de ensino, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuíções inerentes ao cargo.



Adm. Levindo Soares Emerique **PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



Parágrafo Único - os cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso II deste artigo devem atingir as diferentes áreas de atuação e suprir as necessidades e deficiências do Magistério Público Municipal.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá em articulação com os órgãos competentes do Sistema de Ensino, cursos específicos que possibilite a execução da capacitação profissional referida nos incisos I e II do art. anterior.

Parágrafo Único - Os cursos específicos de que trata o caput do artigo poderão serem realizados, mediante convênio ou contrato, com instituíções públicas ou privadas, observadas as normas pertinentes a matéria.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar e executar encontros mensais de orientação e discussão didático-pedagógica entre Docentes e, encontros semestrais entre todos os Docentes e Especialistas para discutir questões relacionadas ao ensino municipal.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS Capítulo I DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 24 A jornada de trabalho da Categoria Funcional Especialistas com exercício em unidades escolares ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.
- Art. 25 A jornada de trabalho da Categoria Funcional Docentes com exercício nas unidades escolares do Município será de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividades a serem desempenhadas no recinto escolar.
- § 1° Entende-se por horas-aula o tempo remunerado que disporá o docente, para o exercício de atividades em sala de aula.
- § 2° Entende-se por horas-atividade o tempo remunerado que disporá o docente, para participar de reuniões pedagógicas, preparar e programar o trabalho didático, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimentos as atividades de direção e administração da escola e a articulação com a comunidade.
- § 3° Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do Secretário Municipal de Educação.
- Art. 26 O professor na função docente, com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do curso de 1º grau, terá um horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.
- Art. 27 A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Capitulo II DAS FÉRIAS



Adm. Levindo Soares Emerique **PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



`Art. 28 - O servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, em regência de classe, gozará, obritórimente, após 01 (um) ano de efetivo exercício, 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Art. 29 - As férias serão desdobradas em 02 (dois) perídos, sendo um de de 30 (trinta) dias e outros complementar de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - As férias serão gozadas no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

Art. 30 - Fica vedado a acumulação de férias.

Art. 31 - Fica vedado, em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo.

Capitulo III DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 32 - A estrutura salarial do magistério prevista no Anexo III, desta lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis, para cada classe do cargo distribuídos em 10 (dez) referências.

Art. 33 - O vencimento das funções integrantes da Parte Suplementar em Extinção do Quadro do Magistério Público Municipal é o fixado no Anexo II desta Lei.

Art. 34 - A estrutura salarial é representada no sentido horizontal e vertical.

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 2° - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

Art. 35 - A variação dos percentuais da estruturação salarial, ficam assim definidos:

 3% (três por cento) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe;

 5% (cinco por cento) entre a referência inicial da classe imediatamnete anterior e a referência inicial da classe subsequente;

Art. 36 - O docente incluído no regime de trabalho de 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, perceberá vencimento do nível e referência em que se encontrar acrescido, respectivamente, de 10 (dez) e 20 (vinte) valor-aula.

Art. 37 - O vencimento da Categoria funcional Docentes é fixado pelo número de aulas semanais e o pagamento feito mensalmente, sendo este constituído de 05 (cinco) semanas.

§ 1º - O valor-aula é o constante do Anexo III de que trata o art. 25 desta Lei, sendo diferenciado em função da qualificação dos docentes.

§ 2° - Os parâmetros para a remuneração deverão contemplar os níveis de qualificação, observando uma relação de 150% (cento e cinquenta por cento) entre os vecimentos dos docentes com formação de 3° gran e aqueles com 2° gran.

Art. 38 - A hora-aula suplementar remunerada com valor base de um valor-

anla.



Adm. Levindo Soares Emerique **PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



Parágrafo Único - Entende-se por hora-aula suplementar o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, não podendo exceder a duas horas para os regimes de 20, 30 e 40 horas semanais.

Art. 39 - No final de cada mês poderá ser descontado do docente o valor correspondente às aulas não ministradas.

Capitulo IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 40 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, além de outras previstas no Regimento Jurídico único, serão concedidas as seguintes vantagens:

gratificação por regência de classe;

II - adicional de magistério;

gratificação de magistério;

IV - gratificação de titularidade.

Art. 41 - O Docente em regência de classe perceberá a gratificação de que trata o inciso I, do art. 36 desta Lei fixada em 20 (vinte por cento) sobre a respectiva referência inicial do nível em que se encontrar, salientando que o mesmo receberá 20 (vinte por cento) de gratificação de magistério, disposto no art. 40, inciso III das vantagens pecuniárias.

§ 1° - O Docente quando em regência de classe em unidades escolares da zona rural do Município, fará jus à gratificação de que trata o caput deste artigo, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.

§ 2° - A gratificação por regência de classe não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito legal.

§ 3° - A gratificação de titularidade na regência de classe, será de 10% (dez por cento) sobre a respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.

Art. 42 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério será concedido, automaticamente, o adicional de magistério, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.

Parágrafo Único - O adicional de magistério incorpora-se ao vencimento ou provento para todos os efeitos legais.

TÍTULO VI

Capítulo único DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 - A implantação do Plano de Carreira será precedida de:

I - revisão da situação funcional de cada servidor;

 II - correlação das atribuições do cargo ocupado com o cargo correspondente em atribuição e resposabilidades prevista nesta Lei;

atendimento dos requisitos exidos para o provimento do cargo previsto nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDANINICIA

Adm. Levindo Soares Emerique PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80

Gabinete do Prefeito

- redimensionamento das necessidades da força de trabalho nas IV unidades de ensino ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação;

verificação da disponibilidade de recursos orçamentários para

atender as despesas com pessoal.

O enquadramento dos servidores no novo Plano obedecerá critérios Art. 44 a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo e será processado mediante transformação dos atuais argos, nos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação alocá-los nas diversas unidades de ensino.

Deverão ser transformados para os cargos integrantes do plano ora Art. 45 instituído:

- os servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;

os servidores estáveis nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município.

O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, devendo ser constituída uma Comissão de funcionários efetivos

dos respectivos órgãos.

Art. 46 -

Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, serão providenciadas todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Executivo, necessários à execução do processo de enquadramento.

- O processo de enquadramento deverá iniciar noventa dias a partir da

publicação desta lei e encerrar-ser-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

- O enquadramento dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data de publicação da respectivo ato.

Dentro do prazo de cento e vinte dias contados a partir da Art. 47 publicação do ato de enquadramento o servidor poderá solicitar a revisão de seu enquadramento.

- O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que no prazo máximo de trinta dias a contar de sua formalização, manifestar-se-á

sobre o pleito.

- Se, procedente o pedido do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de trinta dias contados da decisão e os efeitos

retroagirão à data do enquadramento inicial.

Os atuais ocupantes de empregos do Magistério, habilitados em concurso público e estabilizados no serviço público municipal, na forma do disposto no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, não possuidores da formação mínima exigida em Lei para atuar na educação básica, terão seus empregos incluídos no Quadro Suplementar em Extinção do Quadro do Magistério Público do Município (QSE), até que adquiram a formação mínima exigida em Lei, quando então lhes será assegurado o direito ao enquadramento no Quadro Permanente do Quadro do Magistério Público do Município (QPM), observada a habilitação e o tempo de serviço no Magistério.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem de tempo de serviço em função de Magistério, para localização nas referências de que trata os incisos deste artigo, considerar-se-

á a data limite de (DIA), (MÊS) e (ANO).

Os atuais Docentes ocupantes de empregos, habilitados em concurso público, e que possuam pelo menos a formação mínima exigida por lei para atuar na educação básica, pertencentes a Quadros ou Tabelas Suplementares atuais do Município, poderão ingressar por transformação de seus empregos nos cargos de carreira da Tabela Permanente do



Adm. Levindo Soares Emerique **PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de que trata esta Lei, mediante opção, e desde que:

 estejam lotados e em exercício nas unidades de ensino ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação;

haja compatibilidade das atribuições do emprego ocupado com aquelas dos cargos da carreira;

III - preencham os demais requisitos exigidos para o ingresso na carreira;

Parágrafo Único - No enquadramento dos Docentes de que trata o caput deste artigo será observado, obrigatoriamente, o disposto nos incisos do artigo 42 desta Lei.

Art. 50 - Os servidores não enquadrados nos arts. 40 e 43, terão seu ingresso nos cargos de que trata esta Lei subordinado a habilitação prévia em concurso público.

TÍTULO VII Capítulo único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal baixará no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, as normas regulamentares para a sua execução.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos Vinte e Cinco (25) dias do mês de junho de mil novecento e noventa e sete (1.997).

LEVINDO SOARES EMERIQUE Prefeito Municipal

ulle